

PROCESSO	- A. I. N° 269511.0025/18-6
RECORRENTE	- CDC MÁQUINAS & LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0112-01/19
ORIGEM	- INFRAZ JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 13/05/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0087-11/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Restou comprovado que o autuado lançou na sua escrita fiscal os valores exigidos no levantamento, levado a efeito pela Fiscalização. Infração subsistente. 2. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. O autuado emitiu as notas fiscais arroladas na autuação e não levou à apuração do imposto as operações de saídas realizadas, sendo que esta omissão somente foi apurada pela Fiscalização. É certo que se o Contribuinte realiza operações normalmente tributadas e não computa os débitos das notas fiscais de saídas no período de apuração do imposto (débito - crédito), sempre terá saldos credores, conforme alega. Infração subsistente. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. Autuado reconhece parcialmente o cometimento da infração. Quanto à parte impugnada, a alegação de improcedência da exigência fiscal procede. De fato, consta no ANEXO I do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, a mercadoria descrita como: 9401.2 9401.90.9 Assentos e partes de assento. Apesar de no documento fiscal constar a mercadoria “banco”, é indubioso que se trata de *banco/assento automotivo*. Infração parcialmente subsistente. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Alegação defensiva de que os valores do ICMS exigidos, referentes às notas fiscais arroladas na autuação, foram recolhidos na divisa do Estado, não restou comprovado. Infração subsistente. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Alegação defensiva de que os valores do ICMS exigidos, referentes às notas fiscais arroladas na autuação, foram recolhidos na divisa do Estado, não restou comprovado. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face do Acórdão nº 0112-01/19 da 1ª JJF deste CONSEF, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2018, com as seguintes características:

Infração 01 – 01.02.40 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is).

Tudo conforme DEMONSTRATIVO-CRÉDITO INDEVIDO_MAIOR_Q_DESTAC_DOC_FISCAL-ANALÍTICO_2016 e DEMONSTRATIVO-CRÉDITO INDEVIDO_MAIOR_Q_DESTAC_DOC_FISCAL-RESUMO_2016; planilha em Excel DEMONSTRATIVOS DAS INFRAÇÕES; arquivos xml das NFes, com os correspondentes arquivos PDF dos DANFEs (Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica), e arquivos da EFD (Escrituração Fiscal Digital), todos gravados em mídia CD anexo ao auto.

Período fiscalizado: 01/01/2015 a 31/12/2016

Valor histórico: R\$15.311,14. Multa de 60%.

Enquadramento legal: arts. 29 e 31 da Lei 7.014/99 c.c. art. 309, § 6º do RICMS/BA.

Multa aplicada: art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Infração 03 – 02.01.02 – Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

O Contribuinte deixou de lançar em sua escrita fiscal algumas operações de saídas promovidas por Notas Fiscais Eletrônicas. Tudo conforme DEMONSTRATIVO-IMPOSTO_N RECOLHIDO_NFe SAÍDA_N LANÇADA-ANALÍTICO_2016 e DEMONSTRATIVO-IMPOSTO_N RECOLHIDO_NFe SAÍDA_N LANÇADA-RESUMO_2016; planilha em Excel DEMONSTRATIVOS DAS INFRAÇÕES; arquivos xml das NFes; e arquivos da EFD (Escrituração Fiscal Digital), todos gravados em mídia CD anexo ao auto.

Valor histórico: R\$1.251,85. Multa de 100%.

Enquadramento legal: arts. 2, inciso I e 32 da Lei 7.014/99 c.c. art. 332, inciso I, § 6º do RICMS/BA.

Multa aplicada: art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96.

Infração 04 – 03.02.02 – Recolheu a menos o ICMS em razão de aplicação de alíquota cabível diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Referente a mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação que saíram com a alíquota 0 (zero) como se fossem mercadorias substituídas. Tudo conforme DEMONSTRATIVO-DÉBITO A MENOR_ERRO APLICAÇÃO DE ALÍQ-LISTA NOTAS_E ITENS_2015, DEMONSTRATIVO-DÉBITO A MENOR_ERRO APLICAÇÃO DE ALÍQ-RESUMO_2015, DEMONSTRATIVO-DÉBITO A MENOR_ERRO APLICAÇÃO DE ALÍQ-LISTA NOTAS_E ITENS_2016 e DEMONSTRATIVO-DÉBITO A MENOR_ERRO APLICAÇÃO DE ALÍQ-RESUMO_2016; planilha em Excel DEMONSTRATIVOS DAS INFRAÇÕES; arquivos xml das NFes; e arquivos da EFD (Escrituração Fiscal Digital), todos gravados em mídia CD anexo ao auto.

Valor histórico: R\$2.609,38. Multa de 60%.

Enquadramento legal: arts. 15, 16 e 16-A da Lei 7.014/99.

Multa aplicada: art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Infração 05 – 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento.

Tudo conforme DEMONSTRATIVO-DÉBITO_DIFAL_MATERIAL USO-CONSUMO-LISTA NOTAS_E ITENS_2015 e DEMONSTRATIVO-DÉBITO_DIFAL_MATERIAL USO-CONSUMO-RESUMO_2015; planilha em Excel DEMONSTRATIVOS DAS INFRAÇÕES; arquivos xml das NFes; e arquivos da EFD (Escrituração Fiscal Digital), todos gravados em mídia CD anexo ao auto.

Valor histórico: R\$454,99. Multa de 60%.

Enquadramento legal: art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/99 c.c. art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA.

Multa aplicada: art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96.

Infração 06 – 07.01.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.

Tudo conforme DEMONSTRATIVO-SUBST_TRIB_TOTAL_FALTA OU RECOLHIMENTO MENOR-ANALÍTICO_2015 e DEMONSTRATIVO-SUBST_TRIB_TOTAL_FALTA OU RECOLHIMENTO MENOR-RESUMO_2015; planilha em Excel DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES, e arquivos xml das NFes, todos gravados em mídia CD anexo ao auto.

Valor histórico: R\$2.366,40. Multa de 60%.

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II e § 3º do art. 23 da Lei 7.014/99 c.c. art. 289 do RICMS/BA.

Multa aplicada: art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96.

Após a instrução processual, a Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

VOTO

O Auto de Infração em exame cuida do cometimento de seis infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

Incialmente, cabe observar que apenas na parte final da peça defensiva o impugnante requereu que “superada a preliminar de nulidade” fosse decretada a procedência parcial do Auto de Infração. Ou seja, não fundamentou em nenhum momento o pedido. Não apontou qualquer falha ou vício capaz de inquinar de nulidade o ato de lançamento.

Independentemente disso, verifica-se que o lançamento de ofício em exame foi efetuado em conformidade com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/99), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, especialmente o seu art. 39.

Claramente, a descrição de cada conduta infracional imputada ao autuado encontra-se consignada no Auto de Infração, inclusive com complementação na descrição, sendo possível identificar-se o sujeito passivo, a data de ocorrência, a base de cálculo, a alíquota aplicada, o montante do débito.

O direito à ampla defesa e ao contraditório do Contribuinte foi preservado, inclusive com a entrega dos elementos elaborados pela Fiscalização, inexistindo vícios ou falhas capazes de inquinar de nulidade o ato de lançamento, portanto, inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art.18 do RPAF/99. Não acolho, portanto, a nulidade requerida.

No mérito, relativamente à infração 1, apesar de o autuado reconhecer o cometimento da infração apontada, ocorrida nos meses de setembro e outubro de 2016, alega que refez as apurações aproveitando saldo credores que resultaram na redução do valor do débito exigido no mês de setembro de 2016 de R\$7.377,46 para R\$6.862,43, e no mês de outubro de 2016 na redução de R\$7.933,68 para R\$3.883,41.

O autuante contesta a alegação defensiva. Discorda da recomposição das apurações do imposto e retificações das obrigações acessórias (SPED Fiscal ICMS/IPI). Neste sentido, reporta-se sobre o exercício da espontaneidade por parte do Contribuinte antes do início da ação fiscal e não depois, invocando o art. 95 do RPAF-BA/99.

Na realidade, não há como prosperar a pretensão defensiva. O levantamento levado a efeito pelo autuante referente ao mês de setembro de 2016 arrolou as Notas Fiscais nºs 368321 e 239205. Na Nota Fiscal nº 368321 não houve destaque do imposto e o autuado lançou na sua escrita fiscal o valor do crédito fiscal de R\$3.966,84. Já na Nota Fiscal nº. 23205 o imposto destacado tem o valor de R\$854,36 e o autuado lançou na sua escrita fiscal o valor de R\$4.265,00, sendo exigida a diferença de R\$3.410,62, totalizando o valor do débito neste mês de setembro de 2016 o valor de R\$7.377,46, conforme apontado no Auto de Infração.

Por outro lado, no mês de outubro de 2016, também foram arroladas duas notas fiscais. A Nota Fiscal nº 37104 na qual não há destaque do imposto e o autuado lançou na sua escrita fiscal o crédito no valor de R\$3.966,84. A Nota Fiscal nº. 2267 na qual também não há destaque do imposto e o autuado lançou na sua escrita fiscal o crédito no valor de R\$3.966,84. O total exigido no mês de outubro de 2016 é de R\$7.933,68, conforme apontado no Auto de Infração.

Poder-se-ia aventar, no caso, não a recomposição pretendida pelo impugnante, mas sim se o crédito fiscal glosado repercutiu na apuração do imposto nos referidos meses. Por certo que houve repercussão, haja vista que nos meses de setembro e outubro de 2016 houve imposto a recolher, portanto, repercussão do crédito fiscal utilizado indevidamente.

Diante disso, a infração 1 é subsistente.

Quanto à infração 2, o autuado silenciou. Por certo que o silêncio do autuado aponta no sentido de veracidade da acusação fiscal, mesmo porque o conjunto das provas acostadas aos autos não resulta em sentido contrário à autuação. Infração caracterizada.

No tocante à infração 3, conforme a acusação fiscal, o autuado deixou de lançar na sua escrita fiscal algumas operações de saídas realizadas mediante Notas Fiscais eletrônicas.

O autuado alega que informou erroneamente a apuração do SPED, mas na apuração de ICMS as notas fiscais estão devidamente escrituradas, cabendo, dessa forma, a retificação da obrigação acessória para correção da informação. Afirma que nos meses de emissão das referidas Notas Fiscais foram apurados saldos credores, portanto, não ocorrendo débito de ICMS a recolher em questão.

Ainda na peça defensiva, o impugnante as retificações das apurações do SPED FISCAL ICMS/IPI, referentes aos meses janeiro, fevereiro, maio a dezembro de 2015 e janeiro a abril de 2016. Apresenta demonstrativos referentes à apuração do ICMS dos meses de janeiro e fevereiro de 2016, nos quais não houve imposto a recolher.

A meu ver, a alegação defensiva de existência de saldos credores nos períodos objetos da autuação não pode prosperar. O fato é que o autuado emitiu as notas fiscais arroladas na autuação e não levou à apuração do imposto as operações de saídas realizadas, sendo que esta omissão somente foi apurada pela Fiscalização.

Ora, se o Contribuinte realiza as operações normalmente tributadas e não computa as notas fiscais de saídas no período de apuração do imposto, certamente que sempre terá saldos credores conforme alega.

Quanto ao pedido do impugnante de retificações das apurações do SPED FISCAL ICMS/IPI, referentes aos meses janeiro, fevereiro, maio a dezembro de 2015 e janeiro a abril de 2016, há que se esclarecer que não tem este CONSEF competência para tanto, cabendo ao Contribuinte formalizar o pedido à autoridade competente da repartição fazendária, conforme estabelece o Regulamento do ICMS – RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12.

Dessa forma, a infração 3 é procedente.

No respeitante à infração 4, o autuado reconhece parcialmente a infração. Na realidade, o seu inconformismo se cinge à exigência fiscal atinente à Nota Fiscal nº 2230. Alega o impugnante que a mercadoria discriminada na referida nota fiscal, no caso “banco”, código NCM 94012000, se trata de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, conforme estabelece o RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, ANEXO I.

O autuante contesta a alegação defensiva. Diz que o “banco” não se trata de mercadoria passível de substituição tributária, mas sim sujeita ao regime normal.

Assiste razão ao impugnante. Verifica-se que no demonstrativo elaborado pelo autuante referente a esta infração, entre outras notas fiscais arroladas na autuação no mês de outubro de 2016 consta a Nota Fiscal nº 2230, cujo valor do ICMS exigido é de R\$433,80. Nesta Nota Fiscal, entre as diversas mercadorias discriminadas, consta a mercadoria “banco” com código NCM 94012000, mercadoria esta que, de fato, consta no ANEXO I do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, descrita como: 9401.2 9401.90.9 Assentos e partes de assentos. Apesar de desnecessário, vale consignar a título meramente ilustrativo que a palavra “banco” que consta na Nota Fiscal nº. 2230 é sinônimo de assento. No caso trata-se de banco/assento automotivo.

Diante disso, cabe a exclusão no mês de outubro de 2016 do valor R\$433,80, referente à Nota Fiscal nº 2230, passando a exigência fiscal neste mês para o valor de R\$27,90.

O autuado alega também que nos períodos objetos da autuação identificou que mesmo diante de tais débitos, ainda permaneceu com saldos credores.

A meu ver, a alegação defensiva de existência de saldos credores nos períodos objetos da autuação não pode prosperar. O fato é que o autuado não tributou as saídas de mercadorias normalmente tributadas, portanto, não levou à apuração do imposto as operações de saídas realizadas, sendo que esta omissão somente foi apurada pela Fiscalização.

Ora, se o Contribuinte realiza as operações normalmente tributadas e não destaca o imposto nos documentos fiscais, portanto, não leva os valores à apuração mensal do imposto (débito - crédito) sempre terá saldos credores conforme alega.

Assim sendo, a infração é 4 parcialmente subsistente no valor de R\$2.175,58 (R\$2.609,38 – R\$433,80).

No que concerne à infração 5, o autuado alega que os valores do ICMS exigidos referente às notas fiscais arroladas na autuação foram recolhidos na divisa do Estado.

O autuante contesta a alegação defensiva. Diz que o autuado apresenta planilha do ICMS fronteira por competência e as notas fiscais respectivas para tentar elidir a autuação, pretendendo confundir os Julgadores com o imposto antecipado parcialmente, sob o código de receita 2175 (ICMS ANTECIPACAO TRIBUTARIA PARCIAL).

Observa que o valor correspondente à diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias destinadas a uso ou consumo do estabelecimento constitui débito fiscal que deve ser lançado, em determinado período de apuração, nos Registros de Apuração do ICMS, como Ajustes de débitos, “Outros débitos”, Diferença de Alíquota de Uso/Consumo.

Certamente que o registro feito pelo autuante no sentido de que, o débito referente ao ICMS diferença de alíquotas deve ser lançado, em determinado período de apuração, nos Registros de Apuração do ICMS, como Ajustes de débitos, “Outros débitos”, Diferença de Alíquota de Uso/Consumo, se apresenta correto. Ou seja, não se exige o recolhimento antecipado ou apartado do ICMS relativo à diferença de alíquotas.

Entretanto, caso o Contribuinte por alguma razão tenha efetuado o recolhimento antecipado do imposto no posto de divisa do Estado - conforme alegado pelo impugnante - não há como se exigir novamente o imposto, sob pena de se incidir em duplidade de exigência.

No presente caso, a alegação defensiva é nesse sentido. Ou seja, alega que efetuou o pagamento do imposto referente às notas fiscais arroladas na autuação que identifica na planilha apresentada.

Analizando os elementos colacionados pelo impugnante, especialmente o aduzido ANEXO 1, mídia digital, verifica-se a existência de planilhas atinentes a este item da autuação contendo as notas fiscais mencionadas pelo impugnante. Nas referidas planilhas há indicação de se tratar de diferença de alíquotas, constando como

código de receita 2175 - ICMS ANTECIPACAO TRIBUTARIA PARCIAL – em vez da indicação do código de receita referente ao ICMS DIFAL.

Por certo que o equívoco de indicação do código de receita por parte do Contribuinte, por si só, não é um fator determinante para não aceitação dos pagamentos porventura realizados, mesmo porque existe previsão regulamentar de retificação de código receita quando a indicação é feita incorretamente pelo Contribuinte no documento de arrecadação.

Ocorre que o autuado não comprova os efetivos pagamentos alegados. As planilhas que colacionou aos autos não comprovam que o ICMS exigido tenha sido recolhido na divisa do Estado, conforme aduzido pelo impugnante.

Diante disso, a infração 5 é subsistente.

No concernente à infração 6, o inconformismo do impugnante diz respeito exclusivamente a Nota Fiscal nº 6321, com ICMS exigido no valor de R\$131,95. Alega o impugnante que o imposto foi recolhido na divisa do Estado.

O autuante contesta a alegação defensiva. Diz que da mesma forma ocorrida na infração 5, o impugnante tenta compensar um pretenso valor recolhido a título de antecipação tributária parcial, sob o código de receita 2175, que não se aplica às mercadorias cujas operações internas sejam acobertadas por antecipação ou substituição tributária que encerre a fase de tributação, conforme o inciso III do §1º do art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Alega o ICMS ST devido deve ser recolhido sob o código de receita 1145 - ICMS ANTEC TRIB PRODUTOS ANEXO 1 RICMS.

Cabe repetir na análise desta infração o que foi dito linhas acima no tocante à infração 5. Ou seja, nos elementos colacionados pelo impugnante, especialmente o aduzido ANEXO 1, mídia digital, verifica-se a existência de planilhas atinentes a este item da autuação contendo a nota fiscal mencionada pelo impugnante. Nas planilhas elaboradas pelo impugnante há indicação de se tratar de antecipação parcial, constando como código de receita 2175 - ICMS ANTECIPACAO TRIBUTARIA PARCIAL – em vez da indicação do código de receita 1145 - ICMS ANTEC TRIB PRODUTOS ANEXO 1 RICMS.

Por certo que o equívoco de indicação do código de receita por parte do Contribuinte, por si só, não é um fator determinante para não aceitação dos pagamentos porventura realizados, mesmo porque existe previsão regulamentar de retificação de código receita quando a indicação é feita incorretamente pelo Contribuinte no documento de arrecadação.

Ocorre que o autuado não comprova o efetivo pagamento alegado. As planilhas que colacionou aos autos não comprovam que o ICMS exigido tenha sido recolhido na divisa do Estado, conforme aduzido pelo impugnante.

Diante disso, a infração 6 é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo parcelamento. Assim, o montante do débito é conforme abaixo:

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE	15.311,14	15.311,14	60%
02	RECONHECIDA	3.356,61	3.356,61	60%
03	PROCEDENTE	1.251,85	1.251,85	100%
04	PROCEDENTE EM PARTE	2.609,38	2.175,58	60%
05	PROCEDENTE	454,99	454,99	60%
06	PROCEDENTE	2.366,40	2.366,40	60%
TOTAL		25.350,37	24.916,57	

Regularmente intimado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, insurgindo-se contra a decisão de primeiro grau, da forma a seguir indicada.

Quanto às infrações 01 e 04 diz que, de fato, em suas apurações dos anos de 2015 e 2016, realizou aproveitamento de créditos indevidos, e a ausência de débitos devidos pela falta de escrituração correta e conforme mencionado na defesa a apuração feita após as infrações cometidas conduz ainda a um saldo credor.

Afirma que tais informações estão anexadas a mídia digital, apresentadas de forma detalhada anteriormente e posteriormente as infrações cometidas.

Salienta que, como a definição do ICMS a ser recolhido decorre de apuração, em que os débitos de ICMS devidos pelas saídas ocorridas no período são compensados com os créditos advindos de operações anteriores (não-cumulatividade), não é o simples fato de persistir valor em favor da empresa que importa ICMS a ser cobrado, por este fato solicita-se a recomposição dos fatos

mesmo que não tendo sido feita de forma espontânea conforme mencionado nos votos do CONSEF.

Assevera que não existiu espontaneidade, porém, também não houve dolo, de maneira que os créditos são devidos mesmo após apurados os débitos.

Relata, a respeito da repercussão fiscal dos créditos, que esta ocorreu realmente, porém, teria reconhecido no prazo estipulado o parcelamento do débito, afirmado ter realizado o seu pagamento parcial, obedecendo o regime de conta corrente fiscal, pois, teria refeito as apurações mencionadas reconhecendo os saldos e apurando os valores parciais a estes períodos, conforme mídia digital.

Reproduz tabelas de apurações refeitas correspondentes às competências 09/2016, 10/2016, 05/2015, 07/2015, 08/2015 e 12/2015.

Pontua que o crédito indevido, por si só, não constitui recolhimento a menor do ICMS, devendo o fiscal, portanto, verificar se em decorrência do suposto crédito indevido gerou recolhimento a menor, o que só se verificaria mediante reapuração da escrita fiscal.

Entende que a autoridade administrativa, para constituir o crédito, deve necessariamente calcular o montante do tributo devido, não se atendo exclusivamente na censura ao crédito fiscal supostamente equivocado, pois, o estorno do crédito fiscal supostamente equivocado não necessariamente gerará imposto a ser recolhido. Deixando de reconstruir a escrita fiscal a fiscalização desobedeceria ao art. 142 do CTN.

Logo, admitindo incorreta a apropriação dos créditos e considerando o saldo credor existente, chega-se a conclusão de que não há, ainda assim, imposto a recolher.

Quanto à infração 03, reconhece que ocorreu na entrega errônea da obrigação acessória SPED, esclarecendo que a falta de escrituração das notas e consequentemente dos débitos das notas, reconheceu um saldo diferente do devido do seu sistema, mas, o saldo de ICMS e a escrituração da competência teriam sido apurados corretamente, sendo transportado corretamente para os meses posteriores.

Destaca que quanto a este fato foi solicitado na defesa a autorização para retificação, em razão da impossibilidade de realizá-las sem prévia autorização do órgão competente, o que foi negado pelo autuante.

Reforça que mesmo diante das falhas operacionais ocorridas, ainda detém um saldo credor nas competências autuadas, conforme mídia anexa ao recurso, de maneira que o débito é improcedente uma vez que a falha se deu pelo envio errado do SPED mas não houve falta de escrituração dos débitos e da nota. Aponta ainda que solicitará a autorização de retificação à autoridade competente, sustentando que o pedido foi feito na defesa para deixar clara a intenção em regularizar as informações repassadas à fiscalização, ainda que não tenha ocorrido prejuízo ao Estado.

Quanto às infrações 05 e 06, alega que não teve a intenção de confundir os julgadores, e que teria apresentado as informações dos cálculos para que fossem comparados aos históricos de pagamentos disponíveis na SEFAZ de cada competência abordada nos autos, dos anos de 2015 e 2016.

Diz ainda que as notas fiscais foram pagas no código 2175, porém, são todas decorrentes de uso e consumo, que deveriam ser recolhidas juntamente ao ICMS normal, de maneira que o tributo recolhido não pode ser cobrado novamente.

Aponta que na mídia digital estariam os comprovantes de pagamento (via histórico) das competências em conjunto com as planilhas explicativas dos cálculos das notas.

Reforça novamente que os lançamentos carecem de exatidão quanto às supostas alegações de falta de recolhimento do imposto e do valor efetivamente devido no período por não ter sido apurado o montante devido, pois, competia ao autuante refazer a escrita fiscal da mesma, em

especial o Registro de Apuração do ICMS para identificar a existência ou não de crédito tributário, por cada período específico, respeitando o prazo decadencial.

Recebidos os autos, foram a mim distribuídos para apreciação do Recurso Voluntário.

VOTO

Não havendo arguição de preliminares e/ou prejudiciais de mérito no Recurso Voluntário, passo a apreciar o mérito do recurso, diretamente, que só aborda as infrações 01, 03, 04, 05 e 06.

Quanto às infrações 01 e 04, tratadas conjuntamente pelo recorrente, não vislumbro razão para modificar a Decisão recorrida. Em verdade, o recurso insiste na tese já apresentada na impugnação, reconhecendo a existência da irregularidade em sua escrita fiscal, porém, pretendendo que seja realizada uma reapuração de sua escrita fiscal, considerando retificações realizadas após a ação fiscal.

Entretanto, nada aponta para justificar as inconsistências observadas e devidamente apontadas na Decisão recorrida, conforme trecho a seguir transcreto:

“...

Na realidade, não há como prosperar a pretensão defensiva. O levantamento levado a efeito pelo autuante referente ao mês de setembro de 2016 arrolou as Notas Fiscais nºs 368321 e 239205. Na Nota Fiscal nº 368321 não houve destaque do imposto e o autuado lançou na sua escrita fiscal o valor do crédito fiscal de R\$3.966,84. Já na Nota Fiscal nº. 23205 o imposto destacado tem o valor de R\$854,36 e o autuado lançou na sua escrita fiscal o valor de R\$4.265,00, sendo exigida a diferença de R\$3.410,62, totalizando o valor do débito neste mês de setembro de 2016 o valor de R\$7.377,46, conforme apontado no Auto de Infração.

Por outro lado, no mês de outubro de 2016, também foram arroladas duas notas fiscais. A Nota Fiscal nº 37104 na qual não há destaque do imposto e o autuado lançou na sua escrita fiscal o crédito no valor de R\$3.966,84. A Nota Fiscal nº. 2267 na qual também não há destaque do imposto e o autuado lançou na sua escrita fiscal o crédito no valor de R\$3.966,84. O total exigido no mês de outubro de 2016 é de R\$7.933,68, conforme apontado no Auto de Infração.

...”

Cabe ressaltar, como apontado pelo autuante, que a responsabilidade pela manutenção da escrita fiscal em conformidade com as operações realizadas, é do contribuinte, não lhe sendo permitido realizar retificação da mesma após o início da ação fiscal, salvo quando autorizado pela autoridade fazendária, conforme dispõe o art. 251, § 2º do RICMS/BA, c.c. inciso III da Cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 2/09.

Mantenho a decisão quanto às infrações 01 e 04.

Quanto a infração 03, o recorrente também reconhece a inconsistência da sua escrituração fiscal, que não computou operações tributadas normalmente, cujas notas fiscais de saídas, foram identificadas pelo autuante.

Ocorre que, como já mencionado, a competência para realizar as retificações devidas, mediante autorização, é do próprio contribuinte, que, desde a lavratura do Auto de Infração, além do conhecimento das infrações cometidas, teve tempo suficiente para solicitar a correção, contudo, não comprovou sequer ter formalizado o requerimento a que alude a regulamentação do ICMS/BA.

Portanto, mantendo a decisão quanto à infração 03.

Quanto às infrações 05 e 06, o recurso insiste na tese de que o ICMS correspondente teria sido recolhido na divisa do Estado, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova novo para comprovar suas alegações, fazendo com que prevaleça as conclusões adotadas pela Junta de Julgamento Fiscal.

Não há comprovação do recolhimento do valor exigido na autuação, e nem de que as mercadorias tributadas estavam sujeitas à antecipação total e somente foram objeto de recolhimento com o código equivocado. O eventual recolhimento da antecipação parcial, que não encerra a fase de tributação, não exime o contribuinte do recolhimento da complementação de alíquotas devida na

hipótese de produto destinado a consumo do estabelecimento ou do saldo correspondente à saída na etapa posterior. Também não substitui o imposto devido em sede de antecipação total, se for este o caso.

São, portanto, subsistentes as infrações 05 e 06.

Deste modo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269511.0025/18-6, lavrado contra CDC MÁQUINAS & LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$24.916,57, acrescido das multas de 60% sobre R\$23.664,72, e 100% sobre R\$1.251,85, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “f” e “d”, VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo parcelamento.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 31 de março de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS